



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0443.2/2019

“Altera o art. 3º da Lei nº 17.159, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Campo.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 227, de 14 de novembro de 2019, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, visando à alteração do art. 3º da Lei nº 17.159, de 5 de junho de 2017, que autorizou a doação de imóvel no Município de Rio do Campo

O imóvel em questão, por força da Lei Estadual nº 17.159, de 2017, foi doado ao Município de Rio do Campo, visando à instalação de uma creche municipal.

O art. 3º da referida Lei está sendo modificado, visando a ampliação do prazo para o cumprimento da finalidade da doação, estendendo-o de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, contados da vigência da Lei, para que se efetivem as ações necessárias para a transferência do bem e regularização.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, com fulcro no art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da



matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual, e foi deflagrada pelo titular da iniciativa legiferante, o Governador do Estado (CE, art. 50).

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

No caso, como já dito, o art. 3º Lei Estadual nº 17.159, de 2017, está sendo modificado com a finalidade de prorrogação do prazo para cumprimento dos encargos da Lei mencionada, que era de 2 (dois) anos e passa a ser de 4 (quatro) anos.

No que concerne aos demais aspectos a serem observados pelo Colegiado, verifico que a proposição está apta a sua regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 144, I, c/c o 210, II, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0443.2/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, reservada à Comissão de Finanças e Tributação, também, a análise de sua admissibilidade, então por eventual constatação de sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA), nos termos dos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, 145, caput, parte final e 209, II, e à Comissão de Trabalho,



Administração e Serviço Público, a análise de seu mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 144, III, do mesmo diploma regimental.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator